



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10920.003382/2003-56
Recurso nº 139.085 Voluntário
Matéria SIMPLES NACIONAL
Acórdão nº 393-00.071
Sessão de 19 de novembro de 2008
Recorrente SLS - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. - ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/07/2003

SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE RECLAME CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS DA ENGENHARIA.

A prestação de serviços em que não se vislumbra a imprescindibilidade da formação em engenharia, podendo ser realizados por conhecedores de regras da experiência comum, não se enquadra na condição impeditiva prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jorge Higashino (Relator), André Luiz Bonat Cordeiro, Régis Xavier Holanda e Anelise Daudt Prieto (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Preliminarmente, ressalto que nos termos do art. 17, III¹, e art. 19, VII², do Regimento Interno do CARF, o Senhor Presidente da 3ª Seção designou-me redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, mediante despacho de efl. 80, tendo em vista que o relator originário e ex-Conselheiro Jorge Higashino deixou de integrar o Colegiado antes da formalização do acórdão, bem como em função da inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela.

O presente processo refere-se a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples através do Ato Declaratório Executivo nº 463.300, de 7 de agosto de 2003, efl. 19, emitido pelo delegado da Receita Federal de Joinville/SC, tendo em vista que a empresa exerceu a atividade prevista no CNAE-Fiscal 2994-7/00 (Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta), atividade esta vedada à opção do Simples conforme estabelecido no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

A interessada interpôs a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS de efl. 21, alegando que desenvolve única e exclusivamente a atividade de manutenção e reparo de equipamentos médicos e odontológicos e que não necessita de profissional legalmente habilitado (engenheiro) para exercer suas atividades. Esta solicitação foi indeferida pela Sacat/DRF/Joinville/SC.

Após ciência da Decisão da Solicitação de Exclusão à Opção pelo Simples, a interessada apresentou impugnação que teve seu pleito julgado pela 2ª Turma da DRJ de Curitiba – PR (efls. 30 a 34) cuja ementa do Acórdão indeferindo a solicitação segue reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/07/2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS.

As pessoas jurídicas que prestam serviços de manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório, por configurar atividade própria de engenheiro ou de outra profissão legalmente regulamentada, não podem optar pelo Simples.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compoñha o colegiado;

(...)

² Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

(...)

VII - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do presidente da Câmara e de seu substituto.

Solicitação Indeferida”

Irresignada com a decisão da DRJ de Curitiba – PR, a interessada interpôs recurso voluntário de efls. 39 a 59 repisando as alegações da Impugnação de que elabora pequenos reparos que não exigem profissional devidamente qualificado e cujas notas fiscais anexadas demonstrariam esta condição.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator *ad hoc*

A teor do relatório acima reproduzido, bem como considerando o entendimento extraído de acórdão da mesma Terceira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes em caso análogo, Acórdão 393-00.015, em Sessão realizada em 29 de setembro de 2008, adoto posicionamento semelhante do ex-Conselheiro Jorge Higashino, que assim dispôs:

Conheço do recurso interposto por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

Cuida-se o presente de solicitação do cancelamento do Ato Declaratório que determinou a exclusão do contribuinte do Simples. Entendeu a Receita Federal que o recorrente exerce atividade econômica vedada pela Lei 9.317/96 art. 9º, inciso XIII, prestando serviços assemelhados ao de profissional de engenharia.

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...),

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".

Alega o contribuinte que não necessita de acompanhamento de profissional legalmente habilitado no exercício de atividade estabelecida no contrato social. Informa que suas atividades se restringem a manutenção e reparo de aparelhos médicos e odontológicos de pequeno porte.

Razão assiste ao contribuinte, pois a decisão sobre a exclusão do Simples, não pode ser tomada isoladamente. Dá análise dos documentos colacionados nos autos, pode se concluir que o recorrente não depende de profissional com habilitação legal para seu exercício.

Portanto, segundo informações extraídas do Acórdão 393-00.015, verifica-se que não foi comprovada a prática de atividade vedada ao ingresso no Simples, devendo ser consideradas verdadeiras as alegações da recorrente e permitida sua permanência no regime simplificado.

Segundo o mesmo Acórdão 393-00.015, o Acórdão nº 301-33.548, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgado em 23.01.07, assim decidiu:

“Ementa. SIMPLES INCLUSÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS DESCARACTERIZADA, ATIVIDADE ACESSÓRIA QUE NÃO DEMANDA SERVIÇO DE ENGENHARIA. DESTACADA PELA ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE PORTÕES, ALARMES E MANUTENÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI DO SIMPLES. De fato, a Fiscalização ao indeferir o pedido da Empresa não caracterizou e comprovou que a sua atividade é complementar à construção civil.

ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE SE PRESUME VERDADEIRA. Caberia ao fisco, para negar o pedido do contribuinte indicar que o contribuinte exercia atividade acessória à construção civil. Uma vez não feita tal prova, resta presumida a veracidade da alegação do contribuinte de que não presta serviços, apenas realiza o comércio de materiais. Ademais, o serviço indicado não se caracteriza como complementar ao serviço de construção civil.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto para determinar a reinclusão do contribuinte no regime do SIMPLES, com data retroativa.

É como voto”

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto para determinar a reinclusão do contribuinte no regime do SIMPLES, com data retroativa.

Eis o voto que me coube redigir.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva